



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2845 - DF (2020/0303205-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246**
 MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO - DF013404
REQUERENTE : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR - DF015183**
 THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES - DF016338
 FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO E OUTRO(S) - DF020896
 YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA - DF021485
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**
INTERES. : **SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ODETTE DE SOUSA GUIMARAES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO NETO - DF009695**
INTERES. : **WAGNER PINTO DA ROCHA**
INTERES. : **SIRLEI BARROS ROCHA**
ADVOGADOS : **DIEGO DE BARROS DUTRA - DF043146**
 VANESSA GOMES MARQUES - DF043256

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL e pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP contra decisão do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 0020058-73.2002.4.01.3400, interposta pelo espólio de SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA contra a sentença de extinção do feito proferida em ação ordinária movida em desfavor da TERRACAP em que se discute o registro de matrículas de imóveis localizados no Distrito Federal.

Na origem, o espólio de Sebastião de Souza e Silva interpôs recurso de apelação em processo que buscava declarar a nulidade da Matrícula n. 19.972 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, ao argumento de que ela estaria parcialmente em imóvel de propriedade do referido espólio, objeto da Matrícula n. 12.980 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, tendo por base a Transcrição 1.855, fl. 130, Livro n. 3, do Cartório de Registro de Imóveis de Luziânia (GO).

Em 15/6/2009, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que fosse anotada a existência do feito à margem das Matrículas n. 19.972 e 70.008.

Em 23/9/2009, acolheu-se a preliminar de falta de interesse de agir em razão de a desapropriação do terreno pelo Poder Público ter sido comprovada por meio do Decreto n. 11.743, de 8/8/1989, que declarou aquela área de utilidade pública e interesse social.

Contra essa decisão o espólio interpôs recurso de apelação. Em razão da demora na solução do feito, parte da área objeto da demanda sofreu ocupação irregular por população de baixa renda, que acabou formando o núcleo urbano informal denominado de Itapoã.

Outra parte da área, que não foi ocupada, situada nos Lotes 3, 4 e 5 do parcelamento da Matrícula n. 19.972, foi escolhida pelo Poder Público do Distrito Federal para implantação de parcelamento do solo urbano novo, denominado de Itapoã Parque, para disponibilização de moradias para as faixas 1 e 2 do Programa Minha Casa Minha Vida.

Considerando a anotação feita na referida matrícula, a TERRACAP e o Distrito Federal não conseguiram proceder ao registro do Parcelamento do Solo Urbano Itapoã Parque, razão pela qual solicitaram ao relator do recurso de apelação fosse determinada a baixa da anotação realizada à margem das Matrículas n. 19.972 e 70.008 em virtude do manifesto interesse público.

O relator indeferiu o pedido, converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos à primeira instância pelo fato de o Ministério Público e a União não terem sido intimados da sentença.

Dessa negativa foram interpostos diversos embargos de declaração e pedidos de reconsideração, que, após decisões monocráticas, culminaram com a situação fática hoje existente, na qual persiste a impossibilidade de registro de parte do novo parcelamento urbano, uma vez que do Lote 3 da Matrícula n. 19.792 ainda consta anotação.

Alega a requerente que tal fato impõe grave dano ao manifesto interesse público, uma vez que a área territorial *sub judice* engloba mais de 12 mil unidades habitacionais e mais de 40 mil pessoas de baixa renda.

Daí o presente pedido de contracautela, em que os requerentes alegam a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas do Distrito Federal.

Em razão dos argumentos apresentados, requerem:

a) sustação da eficácia da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, parcialmente mantida pelo relator do recurso de apelação PJe n. 0020058-73.2002.4.01.3400 (antigo Processo n. 2002.34.00.020102-2), em trâmite na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual determinou fosse “expedido ofício ao Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal a

fim de que este proceda à anotação, à margem do registro das matrículas n.º 19.972 e n.º 70.008, do trâmite desta ação, com o respectivo objeto, ou seja ‘a anulação do registro d Planta RA-V-PR-4/1 do Centro de Recepção de Rádio de Sobradinho, revertendo-a aos limites do antigo registro n.º 8.682, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, que deu origem a atual Matrícula 19.972, do 3º CRI”, até o trânsito em julgado do mérito na demanda judicial subjacente;

b) comunicação, com urgência, ao 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a respeito da suspensão da eficácia da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, parcialmente mantida pelo relator do Recurso de Apelação PJe n. 0020058-73.2002.4.01.3400 (antigo Processo n. 2002.34.00.020102-2), em trâmite na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual determinou fosse “expedido ofício ao Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal a fim de que este proceda à anotação, à margem do registro das matrículas n.º 19.972 e n.º 70.008, do trâmite desta ação, com o respectivo objeto, ou seja ‘a anulação do registro d Planta RA-V-PR-4/1 do Centro de Recepção de Rádio de Sobradinho, revertendo-a aos limites do antigo registro n.º 8.682, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, que deu origem a atual matrícula n.º 19.972, do 3º CRI”, até o trânsito em julgado do mérito na demanda judicial subjacente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a grave lesão à ordem pública, mais especificamente na suas espécies urbanística e social, ficou plenamente configurada, porquanto a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, parcialmente mantida pelo relator do Recurso de Apelação n. 0020058-73.2002.4.01.3400, em trâmite na 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, que determinara a anotação à margem do registro das Matrículas n. 19.972 e 70.008, tem impossibilitado à administração pública promover o desenvolvimento de região do Distrito Federal carente de serviços públicos essenciais.

Destaque-se ainda que a decisão que examina o pedido suspensivo não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária, mormente na hipótese em que se discute a regularidade do processo fundiário. Nesses casos, permite-se juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda para verificar a plausibilidade do direito, sob pena de tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de

situações ilegítimas.

Por oportuno, veja-se precedente da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA: ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO: ARTS. 21, XII, "e", E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO: LESÕES ÀS ORDENS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. EFEITO MULTIPLICADOR.

1. A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal permite o proferimento de um juízo mínimo de delibação, no que concerne ao mérito objeto do processo principal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros).

[....]

3. Não-ocorrência, no caso, de utilização do pedido de suspensão dos efeitos de decisão como recurso, até porque a decisão ora agravada, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, apenas suspende a execução do acórdão em apreço, certo que o mérito da ação principal poderá, ao final, ser favorável à agravante e, portanto, transitar em julgado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na STA n. 73, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-078 de 30/4/2008.)

No caso, verifica-se que o referido registro nas Matrículas n. 19.972 e 70.008, determinado pelo Juízo de primeiro grau, ocorreu no início do processo de conhecimento, que posteriormente foi extinto em razão da falta de interesse de agir do espólio de Sebastião de Souza e Silva, uma vez que os imóveis referentes às matrículas citadas foram desapropriados pelo Poder Público pelo Decreto n. 11.743, de 8/8/1989.

Forçoso se faz reconhecer a incidência do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, que estabelece não ter efeito suspensivo a apelação quando a sentença revoga tutela provisória.

Registre-se ainda que o requerente foi preciso ao demonstrar o prejuízo social de mais de 40 mil cidadãos que se viram usurpados do devido direito de moradia e de uso de equipamentos públicos comunitários como escolas, centros de ensino, clínica da família, unidade de acolhimento, cozinha comunitária, Conselho Tutelar, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), áreas de lazer, Corpo de Bombeiros e demarcação de lotes comerciais para atendimento de toda a população da região.

Ademais, no caso em análise, o prejuízo decorrente na demora da prestação jurisdicional, que teve sentença proferida há mais de 10 anos, período em que parte da

referida área foi indevidamente ocupada, dificultando ainda mais a devida regularização fundiária da região, precisa ser contornado com a ação direta da administração pública.

Assim, entendo demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, parcialmente mantida pelo relator do recurso de apelação (PJe n. 0020058-73.2002.4.01.3400), em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Determino ainda, em razão do deferimento integral do pedido feito, seja comunicado ao 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente